



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01 – PL 130 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.	
Administração Pública	
Trans. Transp. Ativ. Econômica	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/08/2019 AS 14:45 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 01/05/2019 AS: 17 h 45 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 06 Folhas de nºs 15 em 15/05/19

Papel para Informação
Documento rubricados sob

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

PL 130 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Assessoria Administrativa

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 130/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- 138/08, que introduz alterações na Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, e dá outras providências. Andamento Splegis na data de hoje:

21/02/2017 17:16 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros ("mototaxista"), em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua ("motoboy"), com o uso de motocicleta, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Resolução do CONTRAN nº 356/10, que estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros ("mototáxi") e de cargas ("motofrete"), nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 12.393, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências. Com a alteração da Lei nº 12.969/00;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 12.536, de 24 de dezembro de 1997, que determina que as motocicletas das empresas de entregas expressas devem conter placa de identificação com nome e telefone da referida;

- Lei Municipal nº 12.609, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a proibição da utilização de motocicletas como táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado "motofrete", e dá outras providências;

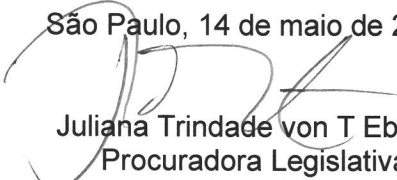
- Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a proibição do transporte de botijões de gás ou quaisquer outros recipientes contendo material ou líquidos inflamáveis, em motocicletas e ciclomotores;

- Lei Municipal nº 16.901, de 05 de junho de 2018, que revoga a Lei Municipal nº 12.609, de 6 de maio de 1998 e altera a Lei Municipal nº 14.766, de 18 de junho de 2008, a fim de proibir a utilização de motocicletas para o transporte de passageiros (mototáxi), bem como para o transporte de material inflamável ou que possa pôr em risco a segurança do município;

- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 14 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472


MARLIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07. Em 15/05/19


Vinicius Moreira do Nascimento
RP. 111291



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo nº PL 130 de 2019, 15, 05, 19
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 15 / 05 / 19 às 18 h00

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CELSO JATENE.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 23 / 05 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/05/2019 ÀS 15:35 H

POR Sgt

SAÍDA: 12/06/19 ÀS 13 H44 ASS. Sgt

Segue(m) juntado(s), n.º 08 a 13, a data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 13, Em 27/06/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0130-19

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-130 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 272-SGP-12

PARECER Nº 1075/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que altera a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado moto-frete.

De acordo com a proposta, a norma municipal é alterada, com o objetivo de prever que o serviço poderá ser prestado também por pessoa jurídica constituída sob forma de microempreendedor individual (art. 1º). Além disso, o termo de credenciamento poderá ser expedido para “plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete e aplicativos de entrega” (art. 2º).

Ainda de acordo com a propositura, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, sob pena de descredenciamento, os desligamentos dos condutores (art. 4º); e é incluída a expressão “e profissionais contratados com registro celetista” em relação à pessoa jurídica credenciada que requer a expedição de licença para cada motocicleta de sua frota (art. 5º).

Por fim, a proposta prevê que os tomadores de serviço devem contratar ou cadastrar em sua plataforma profissionais devidamente capacitados, sob pena de responsabilidade solidária em casos de acidente, morte ou invalidez, exceto nos casos de celetistas ou contratados de empresas que explorem esta atividade (art. 6º).

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Na distribuição constitucional das competências sobre os serviços de transportes, a União possui competência para instituir as diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos (art. 21, inc. XX, da Constituição Federal) e para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inc. XI, da Constituição Federal); os Municípios, por sua vez, detêm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluído o transporte coletivo (art. 30, incs. I e V).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0130-19

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-130 de 20 19
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12-10

No exercício destas competências, foi editada a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso da motocicleta.

A norma acrescentou ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) o Capítulo XIII-A, que dispõe sobre a condução de moto-frete, instituindo requisitos para a circulação das motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (art. 139-A).

Neste contexto, o Código de Trânsito Brasileiro foi expresso em resguardar a competência municipal para disciplina das atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 139-B O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define o serviço de transporte urbano de cargas (art. 4º, inc. IX) e estabelece como instrumento de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, a ser utilizado pelos entes federativos, o controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, por meio da concessão de prioridades ou de restrições (art. 23, inc. VI).

Portanto, há competência municipal para legislar sobre o serviço de moto-frete, inclusive conforme já reconheceu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgado cuja ementa segue reproduzida:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal dispondo sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0130-19

Folha nº 10 do Proc.

Nº 01.130 de 2019

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

similares, denominado Moto-Frete – Matéria de interesse local que se insere na competência do Município – Inteligência do artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal – Iniciativa parlamentar – Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes – Vício formal de origem – Inconstitucionalidade da lei reconhecida por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI 164.689.0/0 – Rel. Des. Celso Limongi – j. 11.11.08 – sem destaques no original)

No Município de São Paulo, a Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 48.919, de 9 de novembro de 2007, já disciplinava a atividade de transporte de pequenas cargas, estabelecendo a necessidade de autorização da Prefeitura para a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas (art. 1º).

Em relação à iniciativa para apresentar projetos de lei sobre o tema, enfatize-se que, no presente caso, a propositura não dispõe sobre a gestão do serviço público ou organização administrativa municipal, matérias que devem ser tratadas em leis de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, a teor do que dispõe o art. 37, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o projeto, o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito do Município de São Paulo, poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa. Deste modo, a propositura acrescenta ao rol dos prestadores do serviço o microempreendedor individual.

O microempreendedor individual (MEI), na definição dada pelo art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro 2002), ou o empreendedor que exerça atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0130-19

Folha nº 11 do Proc.

Nº 01.130 de 2019

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP-12

fls. 15

Logo, a proposta inclui dentre as pessoas jurídicas que podem ser autorizadas a prestar o serviço de moto-frete o microempreendedor individual, que, no entanto, não é pessoa jurídica, mas sim empresário individual, conforme definições da lei civil (arts. 44 e 966, Código Civil).

Quanto à alteração pretendida no art. 3º, inc. IV, e art. 6º, a propositura prevê a expedição de termo de credenciamento à “plataforma digital de agenciamento e/ou intermediação de frete e aplicativos de entrega”, que deverão ser constituídos exclusivamente por profissionais autônomos.

Sobre o tema, destaque-se a ausência de previsão legal sobre a execução do serviço de moto-frete através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Contudo, a plataforma digital de agenciamento e o aplicativo de entrega não são pessoas na acepção jurídica do termo, e, portanto, são incapazes de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º, Código Civil). Por outro lado, enquanto objeto de direito, também não podem ser constituídos por profissionais autônomos.

Em relação à alteração do art. 8º, parágrafo único, o projeto de lei acrescenta a obrigação de comunicar o desligamento dos condutores. A norma vigente, porém, já prevê o dever de comunicar afastamentos e óbitos, inexistindo razão jurídica para diferenciar as duas situações.

Ademais, a previsão de “profissionais contratados com registro celetista” pela pessoa jurídica credenciada para o serviço, a ser acrescentada ao art. 13 da Lei Municipal, bem como a previsão de dever de contratar profissional devidamente capacitado, sob pena de responsabilidade solidária, são questões relativas aos contratos de trabalho e à responsabilidade, sendo certo que a competência legislativa para dispor sobre direito civil e do trabalho é privativa da União, a teor do art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Assim, ao dispor nesse sentido, o projeto invadiu seara da competência privativa da União.

Por fim, quanto à cláusula de vigência estabelecida pelo projeto, de 180 dias prorrogáveis por mais 180 dias (art. 7º), faz-se necessário apontar que, na lógica da Lei de Introdução às



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0130-19

Folha nº 12 do Proc.

Nº 01.130 de 20 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Desta forma, a possibilidade de prorrogação do prazo de *vacatio legis* não encontra respaldo legal, além de contrariar a própria natureza da vacância da lei, correspondente ao período entre a publicação da norma e o início de sua vigência.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo sugerido, **i)** com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; **ii)** para adequar a proposta à terminologia do Código Civil; **iii)** para suprimir da proposta as previsões atinentes a relações de trabalho e responsabilidade, para evitar a invasão da seara da competência privativa da União (art. 22, I, Constituição Federal); **iv)** para adequar a cláusula de vigência do projeto de lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0130/19.

*Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 14.491,
de 27 de julho de 2007, que regulamenta a
atividade de transporte de pequenas cargas
denominado motofrete.*

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo, pelo microempreendedor individual, ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0130-19

Folha nº 13 do Proc.

Nº 01-130 de 20 19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

Relator

RINALDI FIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU